

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.530/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002063966-89	
Impugnação:	40.010120924-79	
Impugnante:	Maqnelson Veículos Ltda.	
	IE: 702998658.00-06	
Proc. S. Passivo:	Ana Maria Duarte	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatada saída de veículo novo, desacoberto de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, para consumidor final localizado neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Autuada, concessionária revendedora mineira, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, limitada à previsão constante do § 4º, do art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saída de veículo novo, desacoberto de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, para consumidor final localizado neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Autuada, concessionária revendedora mineira, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, limitada à previsão constante do § 4º, do art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/44.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 49, que resulta na juntada dos documentos às fls. 56/58.

Intimada da juntada, a Autuada não se manifesta.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 65.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de saída de veículo novo, desacoberto de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, para consumidor final localizado neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Autuada, concessionária revendedora mineira, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, limitada à previsão constante do § 4º, do art. 55, da Lei 6763/75.

A imputação fiscal supra se respalda na alínea “f”, do parágrafo 2º, do art. 6º da Lei 6763/75, que assim dispõe:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

(...)

f - saída do estabelecimento situado em território mineiro a mercadoria vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo contribuinte localizado fora do Estado.

O caso em tela tem como cerne a nota fiscal nº 002191, de 18/05/2007, emitida por Maqnelson Veículos Ltda, estabelecida no município de Catalão, Estado de Goiás, discriminando a venda do veículo novo da marca mitsubishi, tipo pajero, gls, 3.2, para o consumidor Davito Baratz, residente em Belo Horizonte.

Alega, o Fisco, que a venda foi realizada em Minas Gerais sob dois fundamentos: o primeiro, pelo fato da declaração de recebimento do livrete de bordo constar os dados da ora Autuada, estabelecida no município de Uberlândia, Minas Gerais; o segundo, o fato de constar da nota fiscal objeto do lançamento o nome do Sr. Miguel Naufel Neto, gerente da concessionária de Uberlândia.

De fato, às fls. 08 dos autos, consta cópia da declaração de recebimento do livrete de bordo, demonstrando que o mesmo é originário da filial de Uberlândia.

Na mesma linha, o documento de fls. 09 traz a informação de que o Sr. Miguel Naufel Neto seria o gerente de vendas do estabelecimento de Uberlândia; corroborando a imputação do Fisco, o nome deste gerente encontra-se citado no campo “Dados Adicionais – Informações Complementares” da nota fiscal sob análise.

A ora Autuada rebate a acusação fiscal com o argumento de que por ser uma empresa com matriz em Uberlândia e filiais em Minas Gerais e em outros Estados fica difícil definir claramente onde começa e onde termina a venda de veículos.

Não obstante, a 3ª Câmara de Julgamento, no intuito de propiciar à Autuada, por intermédio de seu cliente, uma prova inconteste de onde se realizou a negociação, solicitou ao Fisco que intimasse o consumidor para que o mesmo apresentasse a forma e o local onde foi realizado o pagamento do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, o Sr. Davito Baratz, residente no bairro Belvedere, em Belo Horizonte, compareceu aos autos e declarou, às fls. 56/57, que adquiriu o veículo da concessionária do município de Catalão, Estado de Goiás, e pagou todo o valor à vista e em moeda corrente, ou seja, o valor total de R\$ 143.700,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos reais).

Contudo, considerando-se as provas trazidas pelo Fisco e a falta de razoabilidade da informação trazida pelo consumidor final, constata-se que a venda realmente se deu em Minas Gerais, mais precisamente no estabelecimento de Uberlândia, ora autuado, legitimando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75, limitada à previsão constante do § 4º, do art. 55, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e André Barros de Moura, que o julgavam improcedente, nos termos do art. 112, inciso II, do CTN e nos itens II e III da Impugnação (fls. 23/26). Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e dos vencidos, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Relator Designado